



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 49

SEXTA - FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 1994

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Despacho Normativo n.º 259/94:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional 774

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/94/A, de 26 de Novembro:

Regulamenta alguns aspectos da organização e funcionamento do Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA) 775

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/94/A, de 28 de Novembro:

Altera o quadro de pessoal do centro de saúde de São Roque do Pico na parte respeitante ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica 776

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 149/94:

Cria o Programa de Formação para o Emprego (PROFORME). (Revoga a Portaria n.º 10/85, de 12 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 82-A/86, de 16 de Dezembro, Despacho Normativo n.º 3/87, de 27 de Janeiro, Resolução n.º 108/90, de 24 de Julho e Despacho Normativo n.º 49/92, de 20 de Fevereiro) 776

Resolução n.º 150/94:

Aprova as comparticipações para os investimentos municipais objecto de Cooperação Financeira Directa. (Revoga a Resolução n.º 47/94, de 31 de Março) 777

Resolução n.º 151/94:

Aprova as comparticipações para os investimentos do município da Calheta, no programa de cooperação financeira indirecta 779

Resolução n.º 152/94:

Transfere para o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores as competências e responsabilidades atribuídas à direcção regional de Saúde, como prevê a Resolução n.º 166/91, de 20 de Agosto..... 779

Resolução n.º 153/94:

Converte as quotas atribuídas pela Resolução n.º 90/94, de 16 de Julho à Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e descongela e autoriza a admissão de um operador de sistema para a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente..... 780

Resolução n.º 154/94:

Autoriza a transferência para a delegação regional do IFADAP da importância de 267 600 contos .. 780

Despacho Normativo n.º 260/94:

Renova a autorização conferida ao Clube Desportivo Santa Clara pelo Despacho Normativo n.º 1/94, de 6 de Janeiro..... 780

Despacho Normativo n.º 261/94:

Aprova os orçamentos, para 1994, de diversos serviços autónomos..... 780

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 70/94:

Estabelece as regras do novo regime de quotas leiteiras, nos termos do regulamento (CEE) n.º 3950/92, 28 de Dezembro..... 781

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Despacho Normativo n.º 259/94

de 9 de Dezembro

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 20 de Outubro de 1994 e nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, foi autorizada a transferência de verba no orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1994, que consta do mapa anexo.

20 de Outubro de 1994. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Dep. Cap.	Div. Sdv.	C.E. N/A	Designação	Reforços Inscrições (contos)	Anulações (contos)
01		01.00.00	Despesas com pessoal		
		01.01.00	Remunerações certas e permanentes		
		01.01.01 b)	Subsídio de reintegração	2.000	
		01.01.07	Gratificações	20	
		01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais		
		01.02.04	Ajudas de custo		3.020
		02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes		
		02.02.00	Bens não duradouros		
		02.02.08	Outros bens não duradouros	1.000	
			<i>Total</i>	3.020	3.020

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/94/A

de 26 de Novembro

O Decreto Regulamentar Regional n.º 6/94/A, de 15 de Julho, revogou os artigos 8.º, 12.º e 14.º do Estatuto do Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA), relativos à periodicidade das reuniões do conselho de administração, competências do administrador-delegado e formas de vinculação do Instituto.

Na sequência dessa revogação, foram suscitadas algumas dúvidas de interpretação, quanto à aplicação do regime supletivo previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/89/A, de 25 de Julho. Importa superar tais dúvidas, tendo em conta a estrutura orgânica traçada para o IIPA pelo diploma que o criou, o já citado decreto legislativo regional.

Assim, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/89/A, de 25 de Julho, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O conselho de administração do Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA) reúne, ordinariamente, uma vez em cada mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

2 — Deverão ser sempre convocados todos os membros, sob pena de nulidade da convocação.

3 — Consideram-se regularmente convocados os membros que:

- a) Hajam assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido à reunião anterior em que, na sua presença, houvessem sido fixados o dia e hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada;
- d) Compareçam à reunião.

4 — Os membros consideram-se regularmente convocados para as reuniões ordinárias que se realizem em dias e horas previamente fixados.

Art. 2.º — 1 — Compete ao administrador-delegado prosseguir os interesses do IIPA e assegurar a sua gestão e, nomeadamente:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho de administração os planos e orçamentos anuais e os planos estratégicos;
- b) Dirigir a actividade do IIPA, praticando todos os actos materiais e jurídicos inseridos no seu objecto;
- c) Representar o IIPA em juízo e fora dele, activa e passivamente;

- d) Adquirir, alienar e onerar quaisquer bens e direitos, com excepção de bens imóveis e participações financeiras;
- e) Exercer os poderes de direcção e disciplinar em relação aos trabalhadores do IIPA;
- f) Executar e fazer executar as decisões do conselho de administração que sejam da sua competência;
- g) Elaborar o relatório de gestão e as contas de cada exercício, que submeterá à aprovação do conselho de administração e à homologação, nos termos do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/89/A, de 21 de Outubro;
- h) De uma forma geral, decidir todos os assuntos e praticar todos os actos que, segundo o presente estatuto, não caibam nas competências de outros órgãos.

2 — Para além das competências exclusivas do administrador-delegado estabelecidas no número anterior, compete-lhe ainda exercer, por delegação do conselho de administração, e sem prejuízo do direito de avocação, os seguintes poderes:

- a) Contratar os trabalhadores do IIPA;
- b) Constituir mandatários do IIPA, fixando-lhes os respectivos poderes.

Art. 3.º — 1 — O IIPA obriga-se pela assinatura conjunta de todos os membros do conselho de administração, pela do administrador-delegado, nas matérias previstas no artigo 2.º, e pela de mandatários, em actos que caibam nos respectivos poderes.

2 — Nos actos que não envolvam para o IIPA a assunção de quaisquer responsabilidades, bastará a assinatura de um vogal ou de um mandatário, dentro dos seus poderes.

Art. 4.º — 1 — As alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 11.º do estatuto do IIPA, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 34/89/A, de 21 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

-
- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis e de participações financeiras;
 - f) Aprovar o estatuto aplicável aos trabalhadores do IIPA e proceder à sua contratação.

2 — Ao mesmo preceito é aditada uma nova alínea h), com a seguinte redacção:

- h) Constituir mandatários do IIPA, fixando-lhes os respectivos poderes.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Agosto de 1994.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/94/A

de 28 de Novembro

Considerando a necessidade de proceder a um ajustamento pontual do quadro de pessoal do Centro de Saúde de São Roque do Pico, com o acréscimo de um lugar da categoria de dietista e a extinção de um lugar da categoria de técnico de radiologia:

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao quadro de pessoal do Centro de Saúde de São Roque do Pico, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 59/88/A, de 20 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 33/91/A, 6/82/A e 35/92/A, de 1 de Outubro, de 5 de Fevereiro e de 12 de Agosto, respectivamente, é aditado, na parte respeitante ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, um lugar de dietista e extinto um lugar de técnico de radiologia, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 29 de Setembro de 1994.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo

Mapa a que se refere o artigo único

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
.....
	IV — Pessoal técnico	
	2) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de radiologia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	
1	Fisioterapeuta especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a)
2	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	
1	Dietista especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	
.....

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 149/94

de 9 de Dezembro

A manutenção de um nível satisfatório de emprego, privilegiando-se a inserção estável nas empresas de profissionais habilitados para uma prestação de trabalho de qualidade, tem sido um propósito assumido pelo Governo, na área do emprego.

Neste sentido, o Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), proposto pelo Governo e aprovado no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio para 1994-99, prevê, com uma das vertentes da medida 3 - fomento do emprego, do subprograma 2 - valorização dos recursos humanos, o apoio ao surgimento de novos postos de trabalho permanentes, sendo a execução desta medida co-financiada pelo Fundo Social Europeu.

Para atingir os objectivos da referida medida, é criado o Programa de Formação para o Emprego (PROFORME),

através do qual são atribuídos às empresas incentivos à criação de novos postos de trabalho permanentes, a preencher por desempregados, aos quais é ministrada, nas empresas, a formação profissional imprescindível ao exercício da actividade.

De salientar que os apoios previstos beneficiam de uma majoração, quando o posto de trabalho é ocupado por mulheres ou por desempregados de longa duração, estes últimos com idade igual ou superior a 45 anos, ou quando se destine a desenvolver actividades com crianças em idade pré-escolar, com deficientes ou com idosos.

O PROFORME substitui o Programa Emprego/Formação, criado pela Portaria n.º 10/85, de 12 de Março, e o Programa de Apoio à Contratação (PAC), criado pela Resolução n.º 108/90, de 24 de Julho. A experiência colhida com a execução destes programas leva a eleger, para o novo regime de apoio à formação profissional e ao emprego, os seguintes princípios: só é apoiada a criação de emprego estável, como tal a atribuição do apoio financeiro depende da prévia celebração de contrato de trabalho sem termo; em segundo lugar, a integração do trabalhador na empresa deve ser sempre acompanhada da necessária formação; em terceiro lugar, o prémio pela criação de cada novo posto de trabalho é aumentado para um valor correspondente a dezoito vezes o salário mínimo nacional, podendo ainda haver lugar a majorações; por último, pode ser seleccionado qualquer desempregado inscrito como tal, podendo apenas vir a ser fixado um período mínimo de inscrição.

Foi ouvido o Conselho Regional de Concertação Social.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 19.º, conjugado com o artigo 5.º, ambos do Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, e tendo em conta o disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, e na alínea a) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/A, de 17 de Novembro, o Governo resolve:

- 1 - Criar o Programa de Formação para o Emprego, abreviadamente designado por PROFORME, com o objectivo de incentivar a inserção estável de desempregados no mercado de trabalho, mediante a atribuição de um prémio de emprego aos empregadores que proporcionem formação profissional nas empresas e admitam, a título permanente, desempregados inscritos nos Centros de Emprego.
- 2 - O prémio de emprego reveste a forma de subsídio a fundo perdido, no montante de dezoito vezes o salário mínimo nacional, a atribuir após a celebração de contrato de trabalho sem termo.
- 3 - O prémio de emprego tem as seguintes majorações, que são cumulativas:
 - a) 20%, quando o posto de trabalho for ocupado por mulheres ou por desempregados de longa duração, estes últimos com idade igual ou superior a 45 anos;
 - b) 20%, quando o posto de trabalho se destine a desenvolver actividades com crianças em idade pré-escolar, com deficientes ou com idosos.
- 4 - A decisão de atribuição dos prémios de emprego compete ao Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.
- 5 - O pagamento dos prémios de emprego é efectuado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, sendo os respectivos encargos co-financiados pelo Fundo Social Europeu, no âmbito da medida 3 - fomento do emprego, do subprograma 2 - valorização dos recursos humanos, do Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II).
- 6 - O PROFORME será regulamentado por portaria do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, que terá por objecto as seguintes matérias:
 - a) Condições de acesso ao programa;
 - b) Procedimento administrativo de concessão dos prémios de emprego;
 - c) Acompanhamento da formação profissional proporcionada pelos empregadores;
 - d) Controlo e fiscalização da execução do programa;
 - e) Sanções a aplicar em caso de incumprimento.
- 7 - Sem prejuízo da sua aplicação aos pedidos de apoio financeiro apresentados durante a sua vigência, são revogados os seguintes diplomas:
 - a) Portaria n.º 10/85, de 12 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 82-A/86, de 16 de Dezembro;
 - b) Despacho Normativo n.º 3/87, de 27 de Janeiro;
 - c) Resolução n.º 108/90, de 24 de Julho;
 - d) Despacho Normativo n.º 49/92, de 20 de Fevereiro.

Aprovada em Conselho, Horta, 29 de Novembro de 1994.-
- O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 150/94

de 9 de Dezembro

Considerando o regime estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro, no que toca à cooperação técnico-financeira em investimentos municipais, relativos à construção ou remodelação de sistemas de captação, adução, armazenamento e distribuição de água às populações, bem como de sistemas de águas residuais ou pluviais e de sistemas de recolha, transporte e tratamento, em aterro sanitário, de resíduos sólidos;

Considerando que tais investimentos têm assegurado o co-financiamento comunitário, através dos programas operacionais PEDRAA I e II e REGIS;

Considerando, ainda, a evolução verificada na execução física e financeira das obras em curso;

Considerando que, no final do corrente ano, todas as acções estarão concluídas, conforme as previsões efectuadas pelas câmaras municipais.

Assim, ao abrigo das disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro, o Governo resolve:

- 1 - Aprovar as comparticipações para os investimentos municipais objecto da Cooperação Financeira Directa, respeitantes às obras em curso, constantes do Anexo a esta Resolução, de que faz parte integrante.

2 - Fica revogada a Resolução n.º 47/94, de 31 de Março.

- 3 - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Horta, 29 de Novembro de 1994.
- O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Anexo

Câmara Municipal	Acção	Cooperação/94 (Escudos)
Vila do Porto	Rede Esg. Dom. e Pluviais da E.M. de Santo Antão a Falcão	523.774
Vila Franca do Campo	Const. Est. Elevatória, Emiss. Sub-marino e Equip. Complementar	28.698.800
Nordeste	Recolha, Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos	703.012
AH/PV	Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos - 1.ª fase	3.779.062
Praia da Vitória	Rem. Global dos Sist. de Distribuição de Água à Praia da Vitória - 2.ª fase	2.658.500
	Reforço do Abast. Água às Freg. de Agualva, Vila Nova e Lajes	150.000
Calheta	Abastecimento de Água aos Lourais	817.500
São Roque do Pico	Abastecimento de Água a São Miguel Arcanjo e Terra Alta	102.378.000
Lajes do Pico	Abastecimento de Água a Ribeirinha e Altamora	3.677.306
	Abastecimento de Água à Freg. da Calheta do Nesquim	2.060.525
	Abastecimento de Água às Pontas Negras, Rib. Grande e Rib. Seca	11.699.986
Madalena	Abast. de Água ao Concelho da Madalena - 2.ª fase (2.ª Parte)	12.144.000
Horta	Aquisição de Viaturas e Equipamento de Recolha de Lixo	854.400
	Substituição da Conduta Adutora - Cedros/Horta	2.885.495
Santa Cruz Flores	Reforço do Abast. Água à Vila de Santa Cruz das Flores	4.512.680
Corvo	Estação de Tratamento de Águas Residuais	34.335
	<i>Total</i>	177.577.375

Resolução n.º 151/94

de 9 de Dezembro

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, e definido no Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro;

Considerando que os investimentos municipais na área da rede viária podem ser objecto de cooperação financeira indirecta, traduzida na bonificação de juros, relativamente aos empréstimos contraídos pelos municípios para o financiamento daqueles empreendimentos.

Considerando estar esta área da cooperação com as autarquias locais prevista no Plano Anual e no de Médio Prazo da Região;

Considerando, finalmente, o Protocolo de abertura de uma linha de crédito bonificado para investimentos municipais, assinado em 2 de Agosto de 1994, com diversas entidades bancárias regionais;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, o Governo resolve:

- 1 - Aprovar a inclusão dos investimentos referidos no quadro anexo à presente resolução, de que faz parte integrante, no programa de cooperação financeira indirecta entre a Administração Regional e o município respectivo.
- 2 - A participação financeira da Administração Regional nos empreendimentos abrangidos pela presente resolução corresponderá ao pagamento de 75% dos juros devidos pelo município, em causa, relativamente aos empréstimos constantes do quadro anexo a esta Resolução, nos termos do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro.
- 3 - A concretização da cooperação prevista na presente Resolução fica dependente da celebração prévia de contratos ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pela Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e o município respectivo.

Aprovada em Conselho, Horta, 29 de Novembro de 1994. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Quadro anexo

Município	Investimentos	Custos (contos)	Empréstimos (contos)
Calheta	Reabilitação do Caminho de Acesso à Fajã de São João (2.ª fase)	66.000	16.500
	Reabilitação do Caminho de Acesso à Fajã dos Vimes (2.ª fase)	67.039	16.760
	Reabilitação do Caminho de São Pedro, Cancela D'Água e Alqueve (2.ª fase)	30.000	7.500
	Reabilitação do Caminho de Acesso à Fajã dos Cubres (2.ª fase)	25.000	6.250
	Reabilitação do Caminho de Acesso à Fajã Grande e Traçado Urbano (2.ª fase)	15.000	3.750
	<i>Total</i>	203.039	50.750

Resolução n.º 152/94

de 9 de Dezembro

Está em curso a reorganização dos sectores da Protecção Civil, dos Bombeiros e da Emergência Médica, na área do transporte terrestre de doentes, que culminará na atribuição destas competências a um serviço.

Contudo, importa, desde já, atribuir as responsabilidades financeiras, resultantes da execução do protocolo previsto na Resolução n.º 166/91, de 20 de Agosto, ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, serviço base da reestruturação acima referida.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, o Governo resolve:

- 1 - As competências e responsabilidades atribuídas à direcção regional de Saúde, no acordo aprovado pela Resolução n.º 166/91, de 20 de Agosto, são transferidas para o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores.
- 2 - A presente resolução produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1995.

Aprovada em Conselho, Horta, 29 de Novembro de 1994.
- O Presidente do Governo, *João Boso Mota Amaral*.

Resolução n.º 153/94

de 9 de Dezembro

Considerando que, pela Resolução n.º 90/94, de 16 de Junho, foi fixada a quota global de descongelamentos da Administração Regional Autónoma dos Açores, para o ano de 1994;

Considerando que a referida Resolução do Conselho de Governo fixa, para a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, três quotas de admissão de pessoal técnico-profissional e uma quota de admissão de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica e não fixa quota alguma para a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente;

Considerando, finalmente, que se torna indispensável a admissão de mais três unidades no grupo de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, e de uma unidade no grupo de pessoal de informática, da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Março, o Governo resolve:

- 1 - As três quotas atribuídas, pela Resolução n.º 90/94, de 16 de Junho, à Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, ao grupo de pessoal técnico profissional são convertidas em quotas do grupo de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica.
- 2 - É descongelada e autorizada a admissão de um operador de sistema, para o quadro de pessoal da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.
- 3 - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Horta, 29 de Novembro de 1994.
- O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 154/94

de 9 de Dezembro

Compete ao Governo Regional dos Açores assumir os encargos resultantes da aplicação da regulamentação comunitária, no âmbito do FEOGA.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/94/A, de 25 de Janeiro, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a transferência para a delegação regional do IFADAP, em Ponta Delgada, da importância de 267 600 contos, destinada ao pagamento das despesas com a aplicação dos Regulamentos (CEE) 2328/91 e 2078/92.
- 2 - A importância referida no número anterior será suportada pela dotação inscrita no programa 1 - agricultura, projecto 5 - apoio à produção, código 08.04.03 E - -transferências de capital - instituições de crédito: IFADAP, do plano de investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, para 1994.
- 3 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Horta, 29 de Novembro de 1994.
- O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho Normativo n.º 260/94

de 9 de Dezembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/80, de 29 de Setembro, no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 48912, de 18 de Março de 1969, e no n.º 2 do artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, conjugados com o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 1/94, de 6 de Janeiro, e mediante parecer favorável da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, determino o seguinte:

- 1 - Renovar, pelo prazo de um ano, a autorização conferida, através do Despacho Normativo n.º 1/94, de 6 de Janeiro, ao Clube Desportivo Santa Clara, com sede na Rua Comandante Jaime de Sousa, 21, em Ponta Delgada, para explorar, na sua sede, uma modalidade de jogo denominada de tómbola, dado que se mantém os pressupostos da emissão da licença anterior.
- 2 - A renovação agora autorizada fica sujeita à observância, por parte do Clube Desportivo Santa Clara, de todos os requisitos e demais condições constantes dos n.ºs 2 a 7 do já citado Despacho Normativo n.º 1/94.

2 de Dezembro de 1994. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho Normativo n.º 261/94

de 9 de Dezembro

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/94/A, de 25 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos para 1994, dos seguintes serviços autónomos:

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Instituto de Acção Social	1.º supl.	5 339	200	-	- 24 461	30 000	-
Fundo Regional de Acção Social Escolar	2.º supl.	320 000	-	-	320 000	-	-
Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo	1.º supl.	53 916	-	-	44 441	9 475	-

24 de Novembro de 1994. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PASCAS

Portaria n.º 70/94

de 9 de Dezembro

A publicação do Regulamento (CEE) 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, veio prolongar por sete novos períodos de doze meses o regime das quotas leiteiras na União Europeia, introduzindo algumas alterações na sua gestão, as quais vieram a ser enquadradas pela Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro.

Nos Açores, a produção de leite e sua transformação constituem pedra chave da economia regional e revestem-se de aspectos muito particulares, consequência não apenas de um território fragmentado, constituído por nove ilhas, mas também das características específicas da sua estrutura produtiva, daí a enorme importância sócio-económica que esta matéria assume na Região.

Tal especificidade foi, aliás, reconhecida a nível nacional quando, através do Decreto-Lei n.º 108/91 e da Portaria n.º 214/91, ambos de 15 de Março, foi atribuída à Região uma quantidade de referência própria, bem como a competência para fixar as normas relativas à sua redistribuição e gestão.

Assim, importa proceder ao enquadramento e adaptação do sistema de quotas leiteiras implementado nos Açores às novas regras emanadas dos normativos comunitário e nacional sobre esta matéria.

Nestes termos, tendo em conta o que dispõem os Regulamentos (CEE), do Conselho, 3950/92, de 28 de Dezembro, e 1560/93, de 14 de Junho, bem como o Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março e a Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 788/94, de 31 de Agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos

Açores através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

1. Na Região Autónoma dos Açores, tendo em consideração os objectivos de reestruturação do sector leiteiro, os critérios de prioridade a ter em conta no acesso dos produtores de leite a quantidades de referência suplementares a partir da reserva nacional, são os seguintes:

- a) 1.ª prioridade - jovens agricultores e produtores com quota atribuída para candidaturas a quantidade de referência entre 40 mil e 200 mil kg/ano;
- b) 2.ª prioridade - jovens agricultores e produtores com quota atribuída para candidaturas a quantidade de referência entre 200 mil e 500 mil kg/ano;
- c) 3.ª prioridade - outros agricultores, em primeira instalação ou através de um plano de desenvolvimento, a candidaturas a quantidades de referência até 500 mil kg/ano;
- d) 4.ª prioridade - outros agricultores, em primeira instalação ou através de um plano de desenvolvimento, a candidaturas a quantidades de referência superior a 500 mil kg/ano.

2. As prioridades definidas no número anterior serão aplicadas aos agrupamentos de produtores com plano de desenvolvimento para o mesmo nível de produção por cada produtor.

3. Só terão acesso às prioridades previstas no número anterior, os produtores cujas explorações não ultrapassem encaqueamentos correspondentes a três cabeças normais/ha.

4. Na aplicação das alíneas a) e b), será dada prioridade aos jovens agricultores a título principal, preferencialmente em primeira instalação, com capacidade profissional bastante, nos termos do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2.º

As candidaturas à atribuição de uma quantidade de referência ao abrigo da reserva nacional serão dirigidas ao IAMA, através dos serviços da direcção regional de Desenvolvimento Agrário, até ao último dia útil de cada mês, nos seguintes termos:

- a) O pedido deverá ser elaborado em impresso próprio a fornecer pelo IAMA e deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento, do qual conste o compromisso de compra por parte dos compradores no caso de entregas, e o parecer dos Serviços de Desenvolvimento Agrário sobre o nível de produção aceite;
- b) Os Serviços da direcção regional do Desenvolvimento Agrário remeterão ao IAMA, no prazo de dez dias a contar do fim do mês a que se reporta, uma listagem das candidaturas recebidas, juntamente com os respectivos pedidos, pareceres e compromissos de compra;
- c) Respeitados todos os procedimentos, o IAMA procederá à atribuição das quantidades de referência às candidaturas apresentada, de acordo com os critérios previstos no presente diploma.
- d) No caso de projectos apresentados ao abrigo do Decreto Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, o IAMA comunicará à Delegação Regional do IFADAP, no prazo de vinte dias a contar do fim do mês em causa, a lista dos produtores com quota provisória atribuída nos termos do presente diploma, comunicando o IFADAP ao IAMA, no prazo de trinta dias a contar da recepção da referida lista, quais os projectos aprovados e reprovados;
- e) As candidaturas não satisfeitas num determinado mês, por motivo de inexistência de quantidade disponível na reserva nacional, consideram-se automaticamente renovadas para o mês seguinte, sucessivamente, até ao limite máximo de doze meses, salvo em caso de renúncia do interessado.

Artigo 3.º

1. Os produtores a quem seja atribuída uma quantidade de referência a partir da reserva nacional ficam impedidos:

- a) De se candidatar a eventuais acções de resgate, no prazo de cinco anos a contar da data da atribuição;
- b) De efectuar cedências temporárias e transferências de quota, no período de cinco anos a contar da data de atribuição, acompanhadas ou não da cedência ou transferência da respectiva exploração.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica nos seguintes casos, devidamente comprovados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário:

Catástrofe natural que afecte gravemente a exploração;
 Destruição accidental dos recursos forrageiros ou construções do produtor destinadas à exploração do efectivo leiteiro;
 Epizootia;
 Expropriação de parte importante da superfície agrícola útil da exploração do produtor que tenha conduzido a uma redução temporária da superfície forrageira da exploração;
 Incapacidade profissional de longa duração do produtor, caso seja o próprio a gerir a exploração;
 Falecimento do titular;
 Roubo ou perda accidental da totalidade ou parte do efectivo leiteiro que tenha afectado significativamente a produção leiteira da exploração.

Artigo 4.º

1. As quantidades de referência atribuídas nos termos do n.º 1, têm carácter provisório até ao final do ano cruzeiro do respectivo plano de desenvolvimento.

2. Se no ano cruzeiro o produtor atingir um nível igual ou superior a 80% da quantidade de referência provisória, a quantidade de referência ser-lhe-á atribuída definitivamente; caso contrário, a quantidade de referência definitiva será igual à quantidade efectivamente entregue ou vendida directamente, permanecendo o remanescente na reserva nacional.

Artigo 5.º

1. As quantidades de leite libertadas nos Açores para a reserva nacional serão redistribuídas prioritariamente às candidaturas apresentadas pela Região, respeitando-se a ordem de entrada dos respectivos pedidos nos Serviços de Desenvolvimento Agrário e na Delegação Regional do IFADAP.

2. Quando as quantidades de leite libertadas na Região não forem suficientes para satisfazer a todas as candidaturas, o IAMA articulará com o INGA os mecanismos necessários ao seu enquadramento.

Artigo 6.º

1. Salvo os casos em que a não produção seja devidamente justificada nos termos previstos no n.º 2.º do artigo 3.º, logo que decorrido o primeiro trimestre a seguir ao início de cada campanha, será afectada à reserva nacional a totalidade das quantidades de referência dos produtores que, na última campanha de produção, não tiverem produzido leite ou outros produtos lácteos em quantidade igual ou superior a 10% da respectiva quantidade de referência.

2. Sempre que o produtor retome a produção no prazo de um ano a partir da data de suspensão da respectiva quantidade de referência poder-lhe-á ser concedida uma nova quantidade de referência até ao limite da que detinha, até ao dia 1 de Abril seguinte à data do pedido.

Artigo 7.º

1. Para os efeitos previstos no n.º1 do artigo 24.º da Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro, os compradores, no decurso da campanha de produção, aceitarão inscrições de produtores que pretendam cessar definitivamente a sua actividade até ao final da campanha;

2. Os compradores, durante o primeiro trimestre a seguir ao início de cada campanha, procederão à venda em leilão das quantidades de referência libertadas na campanha anterior;

3. Aos leilões referidos no n.º 2 só poderão aceder, como receptores, produtores cuja quantidade de referência final não ultrapasse 500 mil kg/ano.

4. A realização dos leilões referidos nos números anteriores deverá ser publicitada por anúncio num jornal da localidade e será comunicada pelo comprador ao IAMA e às associações de produtores do sector com, pelo menos, quinze dias de antecedência, não podendo ocorrer sem a presença de um delegado deste Instituto.

5. As quantidades de referência não transaccionadas permanecerão na titularidade do produtor vendedor, aplicando-se-lhes as disposições constantes da legislação em vigor.

Artigo 8.º

No caso de uma exploração ser objecto, no todo ou em parte, de expropriação por utilidade pública ou de denúncia de contrato de arrendamento rural, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/88/A, de 11 de Abril, a quantidade de referência respectiva manter-se-á na titularidade do produtor, salvo se este cessar definitivamente a actividade, caso em que reverterá para a reserva.

Artigo 9.º

1. A transmissão de uma exploração a qualquer título, total ou parcialmente, implica a transferência para o novo titular da quantidade de referência correspondente à superfície objecto de transmissão e afecta à produção leiteira, a menos que, por contrato celebrado por escrito, se adopte outra modalidade prevista no ordenamento legal.

2. A parte da quantidade de referência que eventualmente não seja transferida com a exploração será acrescentada à reserva nacional, salvo se o produtor optar por manter a estrutura remanescente em produção.

Artigo 10.º

1. Para efeitos da melhoria da estrutura da produção leiteira, da extensificação da produção ou razões ambientais, serão autorizadas as transferências de quantidade de referência entre produtores, sem a correspondente transferência de terras, revertendo 5% da quantidade de referência transferida para a reserva nacional.

2. As transferências serão autorizadas pelo IAMA, após parecer favorável dos Serviços da direcção regional de Desenvolvimento Agrário.

3. Para efeitos do número um deste artigo, não poderão ser aceites como receptores os produtores cuja quantidade de referência final ultrapasse os 500 mil kg/ano.

Artigo 11.º

Sem prejuízo das excepções previstas no artigo 3.º da Portaria 97/94, de 9 de Fevereiro, reverterem para a reserva nacional 5% de todas as quotas transferidas entre produtores.

Artigo 12.º

1. Quando, no decorrer de uma campanha leiteira, o produtor previr não vir a utilizar, no todo ou em parte, a sua quantidade de referência, pode ceder a outro produtor, desde que este seja fornecedor do mesmo comprador, a parte não utilizável, informando o comprador, até 31 de Dezembro seguinte ao início da campanha.

2. A cessão da quantidade de referência é feita nos seguintes termos:

- a) Os compradores devem colocar à disposição dos respectivos produtores de leite a lista dos produtores que pretendam efectuar cedências temporárias;
- b) As cedências temporárias respeitam a uma campanha, podendo ser renovadas até um máximo de três campanhas consecutivas ou cinco intercaladas;
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o produtor cedente só poderá recorrer novamente à cedência temporária após o decurso de um período idêntico ao da cedência verificada, salvo nas situações previstas n.º 2.º do artigo 3.º.

Artigo 13.º

As competências e atribuições cometidas pelas Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro e Portaria n.º 788/94, de 31 de Agosto, ao INGA e às direcções regionais de Agricultura, no Continente, serão exercidas na Região Autónoma dos Açores pelo IAMA - Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas e DRDA - direcção regional de Desenvolvimento Agrário, respectivamente.

Artigo 14.º

Em tudo o mais aplicam-se as disposições constantes da Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 788/94, de 31 de Agosto.

Artigo 15.º

São revogados a Portaria n.º 67/92, de 12 de Novembro e o Despacho Normativo n.º 132/93, de 1 de Julho.

Artigo 16.º

A presente portaria entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 5 de Dezembro de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	5500\$
I e II séries	9500\$
III ou IV séries	3500\$
Preço avulso por página	15\$
Preço por linha	125\$
Preço total das quatro séries	16 500\$

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 125\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 180\$00 (IVA incluído)
